



Acórdão n.º

Mandado de Segurança n.º 0014172-24.2016.814.0000

Secretaria da Seção de Direito Público e Privado

Órgão julgador: Seção de Direito Público e Privado

Comarca: Belém/PA

Impetrante: Fernanda Marcela Cavalcante Mota

Advogado: Daniela Nazare Mota de Oliveira OAB/PA 15.612

Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador: Maria Tereza Rocha

Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA E CONVOCADA PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TEMA 335 COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXADA A TESE DE QUE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO POSSIBILITA, DE PLANO, A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA EM ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO DECORRENTE DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS E PESSOAIS DE CADA CANDIDATO, ESPECIALMENTE, QUANDO O EDITAL ESTABELECESE TRATAMENTO ISONÔMICO A TODOS OS CANDIDATOS QUE, EM PRESUMIDA POSIÇÃO DE IGUALDADE DENTRO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA, SERIAM TRATADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar em 15.05.2013 o mérito do RE 630.733-RG, sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais, quando tal vedação for expressa no edital.

2. Não estando previsto no edital do certame a possibilidade da remarcação da prova de capacidade física, resta afastada a possibilidade de concessão da segurança, ante a inexistência de prova de violação de líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

3. Segurança denegada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público e Privado, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

23ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público e Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de agosto de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo n°. 0014172-24.2016.8.14.0000), impetrado por FERNANDA MARCELA CAVALCANTE MOTA contra suposto ato ilegal da SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ e do DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

A impetrante afirma que é candidata devidamente inscrita no Concurso Público para Investigador de Polícia Civil do Estado do Pará – Edital 16/2016, tendo sido aprovada na primeira subfase (prova objetiva) na 370ª colocação, garantindo-lhe o direito de participar da segunda subfase do certame (prova de capacitação física).

Aduz que no dia 22/10/2016, foi acometida por fortes dores, sendo internada e submetida às pressas à cirurgia de apendicectomia de urgência e, por recomendação médica, a impetrante teve que permanecer em repouso sem exercer atividades físicas por um período de sessenta dias.

Afirma que no dia 31/10/2016 foi publicado Edital n° 17/2016 que convocou a impetrante a realizar prova de capacitação física no dia 06/11/2016, às 09:30 horas, data esta, em que a impetrante ainda se encontrava temporariamente impedida de realizar atividades físicas, o que impossibilitou o comparecimento da impetrante.

Considerando que a incapacidade da impetrante para a realização de atividade física é temporária e alheia à sua vontade, por motivo de urgência, sustenta que não restou outra alternativa senão o presente mandado de segurança para proteger seu direito líquido e certo de concorrer com os demais candidatos em iguais condições, inclusive físicas, garantindo assim, a aplicação do princípio da isonomia e da razoabilidade.

Por fim, a impetrante requer a concessão de liminar, para determinar que às autoridades marquem nova data para a realização da segunda subfase do concurso. Ao final, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 63).

Às fls. 77/78-v, esta Relatora indeferiu a liminar, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à medida.

A Secretaria de Estado de Administração apresentou informações às



fls. 81/89.

Às fls. 90/91, a Procuradora do Estado manifestou-se ratificou a informações apresentadas pela autoridade coatora e, pugnou pela manutenção do indeferimento da liminar e pela denegação de segurança.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial que, em substancioso parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 95/97-v).

É o relato do essencial.

VOTO

A questão em análise consiste em verificar se a impetrante possui direito líquido e certo a realização de novo exame físico, diante da condição particular, que teria impossibilitado a sua participação no exame físico previamente estabelecido nos termos do Edital.

Competindo ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade da decisão que indeferiu a realização de nova prova física, passo ao exame das disposições editalícias que regulamentam a matéria.

O Edital nº 01/2016 do concurso para provimento de cargos de nível superior das carreiras policiais de investigador de polícia civil e, de escrivão de polícia civil e papiloscopista, dispõe em seu item 4.3.5, sobre a hipótese onde candidato não participa da prova de capacitação física:

4.3.5. Será atribuído o seguinte resultado à Prova de Capacitação Física:

[...]

c) AUSENTE: o candidato não compareceu para realizar a Prova de Capacidade Física, acarretando em sua eliminação do Certame (grifei).

[...]

Depreende-se que a norma editalícia estabelece de maneira imperativa, que o não comparecimento do candidato acarreta em sua eliminação. Assim, em que pese a situação pessoal da impetrante, em Mandado de Segurança semelhante ao dos autos, este Tribunal já se manifestou sobre a questão denegando a segurança, corroborando com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal fixado sob a sistemática da Repercussão Geral (tema 335). Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA E CONVOCADA PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA (GRAVIDEZ). IMPUGNAÇÃO À PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO A TRATAMENTO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.733, EM 15/05/2013, NO SENTIDO DE QUE,



EM ESSÊNCIA, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO POSSIBILITARIA, DE PLANO, A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA EM ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO DECORRENTE DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS E PESSOAIS DE CADA CANDIDATO, ESPECIALMENTE, QUANDO O EDITAL ESTABELECESSE TRATAMENTO ISONÔMICO A TODOS OS CANDIDATOS QUE, EM PRESUMIDA POSIÇÃO DE IGUALDADE DENTRO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA, SERIAM TRATADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA, COM CASSAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA - MANDADO DE SEGURANÇA n. 2013.3.016689-9 - TJE/PA-CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - Rel. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR. Publicado em 16/10/2013, no Diário de Justiça Eletrônico - grifei).

Mais recentemente, prevaleceu o mesmo posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL CIVIL – TESTE FÍSICO E/OU EXAME DE SAÚDE – REMARCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. – AUSENTE DIREITO POSTULADO - REPERCURSSÃO GERAL – RECURSO PARADIGMA - RE 630.733/DF – DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. I - O STF entendeu em sede Repercussão Geral já decidiu que Os candidatos em concurso público não têm direito de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. RE 630.733/DF. Precedentes. 2. Recurso de Agravo de Instrumento nega-se seguimento monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser mostrar em confronto com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores STF e STJ, assim como deste E. Tribunal - TJPA. (2016.00644893-46, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-26, Publicado em 2016-02-26 - grifei).

No recurso paradigma (tema 335), o STF concluiu que os candidatos de concurso público não têm direito de segunda chamada em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária previsão editalícia, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. VAGA DE DEFICIENTE. AUSÊNCIA À PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE MOMENTÂNEA EM RAZÃO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o candidato realizar exames de saúde e/ou testes físicos em data posterior à inicialmente estabelecida, quando comprovado que na data da realização do exame o candidato estava impossibilitado de comparecer em razão de doença. Precedentes deste Tribunal. (...) 3. Na data estabelecida para a perícia médica o autor não compareceu em razão de estar incapacitado momentaneamente por problemas de saúde, comprovado por atestados médicos juntados aos autos, e pelo recebimento de auxílio doença pelo INSS. O recurso merece ser provido, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar em 15.05.2013 o mérito do RE 630.733-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais, quando tal vedação for expressa no edital. Na oportunidade, esta Corte decidiu assegurar a validade e a eficácia das provas que foram realizadas até aquela data (15.05.2013), em decorrência de decisão judicial. Veja-se a ementa do referido julgamento: Recurso extraordinário. 2. Remarcação



de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O referido entendimento aplica-se, também, à hipótese dos autos, na qual se discute a possibilidade de remarcação da data prevista para a realização de perícia médica que visa aferir a condição de deficiente físico, alegada pelo candidato. Precedente: ARE 669.708, Rel. Min. Gilmar Mendes. Na hipótese, o candidato não compareceu ao local e data indicados para a realização da perícia médica, por estar incapacitado momentaneamente, em razão de problemas de saúde. Obtida na via judicial a concessão de medida liminar para remarcação dos exames, o postulante se submeteu à perícia somente em 18.08.2013, quando já ultrapassado o marco temporal estabelecido pelo STF, no RE 630.733-RG. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º do RI/STF, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão, determinando que o Tribunal de origem profira nova decisão respeitando a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ficam invertidos os ônus de sucumbência, ressalvado eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ARE: 1021206 DF - DISTRITO FEDERAL 0039797-46.2013.4.01.3400, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/02/2018, Data de Publicação: DJe-041 05/03/2018)

CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal concluiu pela inexistência de direito de candidatos à remarcação de teste de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, assentando a validade das provas realizadas até 15 de maio de 2013.

(STF - RE: 626637 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2014 PUBLIC 19-05-2014)

CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. A possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que deve ser minuciosamente enfrentada à luz do princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública. Repercussão geral reconhecida. (RE 630733 RG, julgado em 21/10/2010, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00168 - grifei).

No âmbito do STJ, sedimentou-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Sandre Cristianini contra ato do Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema



Penitenciário, do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública Estado do Mato Grosso do Sul, alegando desclassificação de certame para o cargo de agente penitenciário em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A hipótese sub examine foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 630733/DF, Relatoria Ministro Gilmar Mendes, que decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de condições pessoais do candidato. 3. O STJ, em recente precedente da Primeira Turma, REsp 46.386/BA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23.11.2015, acompanhando orientação do STF, tem entendido pela impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidato, sem que importe violação do princípio da isonomia, ainda que a justificativa seja de caráter fisiológico ou decorrente de força maior. 4. Ademais, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 5. Analisando detidamente a situação fática descrita nos autos e a documentação apresentada, patente a falta de prova pré-constituída do direito alegado. 6. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54377 MS 2017/0143641-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

Ademais, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no momento em que o impetrante se inscreveu no concurso, aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo. Logo, possuía prévio conhecimento de todos os seus termos, devendo o Poder Judiciário limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens.

Com efeito, não estando previsto no edital do certame a possibilidade da remarcação da prova de capacidade física, resta afastada a possibilidade de concessão da segurança, ante a inexistência de prova de violação de líquido e certo.

Ante o exposto e, na esteira do parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação.

Custas finais pelo impetrante.

P.R.I.C.

Belém, 28 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora